Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2117/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2629/2018
PROTOCOLO	: 1890652
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – PRESCRIÇÕES LEGAIS – CONSONÂNCIA – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular ao se apresentar em consonância com as prescrições legais, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do mesmo exercício financeiro.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Douradina**, **exercício de 2017**, gestão do **Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça,** Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Douradina, referente ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 29676/2018, peça nº 41, manifestou-se pela REGULARIDADE.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 308/2019, peça nº 43, opinou pela REGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas em exame à documentação emitiu PARECER PAR – 3ª PRC – 8752/2019, peça nº 44, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue como REGULAR a Prestação das contas anuais de gestão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas foram constatados que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

1- DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de **R$ 103.700,00** (cento e três mil e setecentos reais), e no decorrer do exercício não ocorreram movimentações alterando o valor inicialmente fixado, conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

2- DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresenta um Ativo Circulante referente à Caixa e Equivalente de Caixa no valor de **R$ 2.862,73** (dois mil oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos).

O Resultado Patrimonial do exercício de 2017 apresentou um superávit no valor de **R$ 88,39** (oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R$
SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2016	30.677,37
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	88,39
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00
SALDO PATRIMONIAL – 2017	**30.765,73**

3- CONCLUSÃO:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com o disposto na Lei Federal 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Douradina, exercício de 2017, gestão do Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça – Prefeito Municipal, CPF nº 607.751.901-44, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES**", nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NEI/SETAC.APT /dssm